



Poder Executivo  
Lei Ordinária Sancionada em  
24/01/2013  
  
Adilson de Jesus Santos  
Prefeito Municipal

**LEI ORDINÁRIA nº 0994/2013**  
**De 24 de Janeiro de 2013**  
(do PLO 001/2013 – autor: Poder Executivo).

**EMENTA - "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES E DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O **Prefeito do Município de Tobias Barreto, Estado de Sergipe**, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, os direitos, deveres e responsabilidades a que se submetem os Servidores Públicos Efetivos da Administração Geral do Município de Tobias Barreto, excluídos os profissionais do Magistério Municipal, por estarem submetidos à legislação específica.

**§1º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Administração Geral do Município de Tobias Barreto será fundamentado na qualificação e desempenho profissional, visando à valorização do servidor e a garantia do padrão de qualidade dos serviços prestados.

**§2º** - O Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tobias Barreto obedece ao Regime Jurídico Único Legal, dito Estatutário, para regular as relações de trabalho do município com seus servidores.

**Artigo 2º** - Ficam instituídos na forma desta Lei, os seguintes Grupos de Carreiras do Município de Tobias Barreto, conforme Anexo I desta Lei:

**TÍTULO II**  
**DOS CONCEITOS**

**Artigo 3º** - Para todos os efeitos desta Lei, aplicam-se os seguintes conceitos:

- I. **Plano de Carreira:** conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores titulares de cargos que integram determinada carreira;
- II. **Servidor Público:** pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- III. **Estágio Probatório:** período no qual o servidor empossado deve ser acompanhado e avaliado sistematicamente em seu desempenho para sua



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

confirmação como servidor público municipal. A Avaliação do Estágio Probatório segue as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

IV. **Cargo Público:** conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que são cometidas a um servidor, criado por Lei com denominação própria e atribuições específicas;

V. **Vencimento:** retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;

VI. **Remuneração ou Vencimentos:** retribuição pecuniária básica acrescida da quantia referente às vantagens pecuniárias a que o servidor tem direito;

VII. **Carreira:** o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de idêntica habilitação profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuições, para progressão privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VIII. **Grupamentos de Atividades:** subconjunto de atividades de um cargo agrupadas para melhor organização e aproveitamento do trabalho e das competências do servidor;

IX. **Nível:** agrupamento de cargos que possuem a mesma avaliação expressa pelo mesmo grau geral de presença de requisitos e de condições exigidos para o desempenho de suas atividades. Aos NÍVEIS, designados por algarismos romanos, corresponderão os valores expressos na Tabela Salarial;

X. **Desenvolvimento Profissional:** busca oferecer ao servidor efetivo instrumentos voltados para o crescimento profissional, melhoria do seu desempenho e capacitação;

XI. **Classe:** amplitude entre os maiores e menores subsídios de cada nível;

XII. **Grade:** conjunto de matrizes de vencimentos referente ao cargo;

XIII. **Quadro Permanente:** quadro composto por cargos de provimento efetivo, escalonados em níveis e classes;

XIV. **Quadro Suplementar:** quadro composto por cargos não compatíveis com o sistema de classificação instituído por esta Lei.

### **TÍTULO III**

#### **DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Artigo 4º** - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Tobias Barreto tem como princípios básicos:

- I. Valorizar o servidor e o serviço público, reconhecendo a importância da carreira pública e de seus agentes;
- II. Consolidar a Legislação Municipal sobre Pessoal Administrativo;
- III. Estabelecimento de piso de vencimento profissional;

A



IV. Assegurar um vencimento digno ao servidor, de acordo com sua qualificação profissional e que traduza seu crescimento na carreira;

V. Garantir ao profissional os meios necessários para o provimento de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a política institucional do Município de Tobias Barreto;

VI. Estimular o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização, bem como a melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados à população de Tobias Barreto;

VII. Possibilitar a diferenciação organizacional, sem que haja duplicidade ou sobreposição das atividades exercidas.

#### **TÍTULO IV**

### **DO PROVIMENTO DO CARGO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Provimento**

**Artigo 5º** - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

**§1º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade competente.

**§2º** - O horário de trabalho será fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço, cuja duração não poderá ser superior a oito horas diárias e 44 horas semanais.

**Artigo 6º** - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preenchem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II. Ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III. Estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. Estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V. Aptidão física e mental, comprovada em exame médico;
- VI. Possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII. Atender às condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

**Artigo 7º** - Os cargos públicos serão providos por:

- I. Nomeação;
- II. Reintegração;
- III. Reversão;
- IV. Aproveitamento;
- V. Transferência;

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

- VI. Recondição;
- VII. Readaptação.

**CAPÍTULO II**

**Da Nomeação e Ingresso na Carreira**

**Artigo 8º** - A Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

**Parágrafo Único.** As nomeações serão feitas da seguinte forma:

- I. Livremente, em cargos de provimento em comissão, a critério da autoridade nomeante;
- II. Vinculadamente, em caráter efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

**Artigo 9º** - O ingresso do servidor no quadro do Município de Tobias Barreto dar-se-á mediante concurso público, respeitadas as situações já constituídas na forma da Constituição Federal de 1988.

**Artigo 10** - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em 02 (duas) etapas, conforme dispuser esta lei, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas ou na forma da lei.

**§1º** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para ingresso, que deverão estar previstos em lei.

**§2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 05% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**§3º** - O aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital, ou o que venha a ocupá-las em decorrência de desistência ou exoneração de outros candidatos previamente classificados terá, dentro do prazo de validade do certame, direito subjetivo à nomeação, salvo em caso de indisponibilidade financeira do município e de forma justificada.

**§4º** - A nomeação em caráter efetivo obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

**CAPÍTULO III**

**Da Posse**

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Artigo 11** - Posse é o ato através do qual o Poder Público, expressamente, outorga e o servidor, expressamente, aceita as atribuições e os deveres inerentes ao cargo público, adquirindo, assim, a sua titularidade e pleno exercício das funções.

**Parágrafo Único.** São competentes para dar posse:

- I. O Chefe do Poder Executivo, aos secretários municipais e agentes públicos a estes equiparados, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas;
- II. O responsável pelo Órgão de Pessoal, nos demais casos.

**Artigo 12** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, e somente poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para exercício do cargo.

**Artigo 13** - À posse verificar-se-á mediante a assinatura, pela autoridade competente e pelo servidor, do termo pelo qual este se compromete a observar fielmente os deveres e atribuições do cargo, bem como as exigências desta Lei.

**§1º** - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

**§2º** - No ato da posse, o servidor declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na Administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

**§3º** - O servidor apresentará, no ato da posse, declaração de bens.

**§4º** - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

**Artigo 14** - A posse somente ocorrerá nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso, e deverá se verificar no prazo de 30 dias, contados da data da publicação do ato de provimento.

**§1º** - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade competente, ser prorrogado por 30 dias, desde que assim o requeira, fundamentalmente, o interessado.

**§2º** - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 dias, a partir da data em que o servidor demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

**§3º** - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Artigo 15** - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 14 e seus parágrafos.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Exercício**

**Artigo 16** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições e deveres do cargo.

**Parágrafo Único.** O início, a interrupção, o reinício e a cessação do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Artigo 17** - O exercício do cargo deverá, obrigatoriamente, ter início no prazo de até 30 dias, contados:

- I. Da data de posse;
- II. Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração, reversão e aproveitamento.

**Artigo 18** - O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo previsto será exonerado do cargo.

**Artigo 19** - Nenhum servidor poderá ter exercício fora do município, em missão de estudos ou de outra natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação da autoridade competente.

**§1º** - Ressalvados os casos de absoluta conveniência, a juízo de autoridade competente, nenhum servidor poderá permanecer por mais de noventa dias em missão fora do município, nem vir a exercer outra, senão depois de decorridos dois anos de efetivo exercício no município, contados da data de regresso.

**§2º** - Independente de autorização o afastamento do servidor para exercer função eletiva, contudo, o servidor obrigará-se a apresentar requerimento ao Órgão competente.

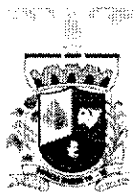
**Artigo 20** - O servidor preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indicado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

**Parágrafo Único.** Durante a suspensão, o servidor perceberá apenas dois terços da remuneração e terá direito às diferenças, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

**CAPÍTULO V**  
**Do Estágio Probatório**

**Artigo 21** - Estágio Probatório é o período, estabelecido pelo artigo 41 da Constituição Federal e suas alterações, a partir da entrada em exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, para desempenho de suas atribuições, durante o qual serão apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

A



- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Eficiência;
- IV. Aptidão e dedicação ao serviço;
- V. Cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VI. Capacidade de iniciativa;
- VII. Produtividade;
- VIII. Responsabilidade.

**§1º** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (texto retirado do §4º do Art. 41 da CF)

**§2º** - Seis meses antes do fim do estágio probatório, o órgão de pessoal solicitará informações sobre o servidor ao seu chefe direto, que deverá prestá-las no prazo de dez dias.

**§3º** - Caso as informações sejam contrárias à confirmação do servidor no cargo, ser-lhe-á concedido prazo de dez dias para que apresente defesa. Se, após a defesa, for aconselhada a exoneração do servidor, o processo será remetido à autoridade competente para a decisão final.

**§4º** - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor, se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

**Parágrafo Único.** A estabilidade assegura ao servidor a garantia de permanência no serviço público.

**Artigo 22** - O servidor estável somente perderá o cargo:

- I. Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

#### **CAPÍTULO VI** **Da Reintegração**

**Artigo 23** - Reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público municipal em virtude de decisão judicial transitada em julgado.

**Artigo 24** - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

**§1º** - Se o cargo houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**§2º** - Se o cargo houver sido extinto, será reintegrado em cargo de vencimentos e atribuições equivalentes, sempre respeitada sua habilitação profissional.

**Artigo 25** - Reintegrando o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

**Artigo 26** - Transitada em julgado a decisão judicial que determinar a reintegração, o Órgão incumbido da defesa do município representará imediatamente à autoridade competente para que seja expedido o ato de reintegração no prazo máximo de 30 dias.

**CAPÍTULO VII**  
**Da Reversão**

**Artigo 27** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

**§1º** - A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daquele ocupado por ocasião da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformação.

**§2º** - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

**Artigo 28** - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 anos de idade.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Aproveitamento**

**Artigo 29** - Aproveitamento é o retorno, a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

**Artigo 30** - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade é direito do servidor e dever da Administração que o conduzirá, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

**Artigo 31** - O servidor em disponibilidade que, em inspeção médica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuições será aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

**CAPÍTULO IX**  
**Da Transferência**

**Artigo 32** - Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente, porém, a órgão de lotação diferente.

A





**Parágrafo Único.** A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

**Artigo 33** - Não poderá ser transferido *ex-officio* servidor investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

**Artigo 34** - A transferência por permuta processar-se-á a pedido escrito de ambos os interessados.

**Artigo 35** - A permuta entre servidores da prefeitura, da câmara, das autarquias e das fundações públicas do município somente poderá ser efetuada a pedido dos interessados e mediante prévio consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

#### **CAPÍTULO X** **Da Readaptação**

**Artigo 36** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e mental verificada em inspeção médica oficial.

**§1º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

**§2º** - A readaptação será efetivada em cargos de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

**Artigo 37** - A readaptação não acarretará aumento ou diminuição de vencimentos.

**Artigo 38** - É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

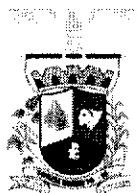
#### **CAPÍTULO XI** **Da Remoção**

**Artigo 39** - Remoção é o deslocamento do servidor de uma unidade para outra, dentro do mesmo órgão de lotação, podendo ser feita a pedido ou *ex-officio*.

**Artigo 40** - A remoção por permuta será processada a pedido escrito dos interessados, com a concordância das respectivas chefias, atendida a conveniência administrativa.

**Artigo 41** - O servidor removido deverá assumir de imediato o exercício na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em férias, licença ou desempenho de cargo em comissão, hipóteses em que deverá se apresentar no primeiro dia útil após o término do impedimento.

#### **CAPÍTULO XII** **Da Substituição**



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**Artigo 42** - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

**Artigo 43** - A substituição recairá sempre em servidor público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituto, cuja referência seja a mais próxima ao servidor substituto.

**Parágrafo Único.** Quando a substituição for de cargo pertencente à carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

**Artigo 44** - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

**§1º** - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

**§2º** - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

**Artigo 45** - O substituto, durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

**Parágrafo Único.** O substituto que entrar em gozo de férias só fará jus aos vencimentos do cargo que estiver exercendo, desde que esteja no exercício da substituição há mais de um ano.

**Artigo 46** - Os tesoureiros, caixas e outros servidores que tenham valores monetários sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por servidores que indicarem, de sua confiança.

**Parágrafo Único.** Feita a indicação por escrito à autoridade competente, esta deverá propor a expedição do ato de designação, ficando assegurado ao substituto a remuneração do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuições.

**Artigo 47** - A substituição não gerará direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

**CAPÍTULO XIII**  
**Da Vacância**

**Artigo 48** - Dar-se-á vacância, quando o cargo público ficar destituído de titular, em decorrência de:

- I. Exoneração;

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

- II. Demissão;
- III. Transferência;
- IV. Readaptação;
- V. Aposentadoria;
- VI. Falecimento.

**§1º** - Dar-se-á exoneração:

- I. A pedido do servidor;
- II. A critério da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissão;
- III. Se o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
- IV. Quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo.

**§2º** - A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

### **CAPÍTULO IX**

#### **Do Provimento em Comissão**

**Artigo 49** - O Cargo de Provimento em Comissão é um lugar criado por lei na estrutura organizacional, com estipêndio correspondente e com atribuições certas e específicas de Assessoramento, Chefia e Direção, a serem exercidas por pessoa da confiança da autoridade que nomeia, podendo ser alguém estranho aos quadros do Serviço Público. (V. art. 3º, inciso III da Lei Ordinária nº 0965/2011, de 13.12.2011)

**Artigo 50** - O provimento em comissão far-se-á por nomeação realizada pela autoridade competente.

**§1º** - A nomeação para o cargo em comissão poderá recair ou não, em servidor municipal, quer se encontre no exercício do cargo ou na situação de disponível.

**§2º** - Os cargos em comissão estão especificados em lei municipal específica.

**§3º** - O servidor que for designado para o exercício da função de confiança receberá gratificação correspondente, conforme previsto em lei municipal específica.

### **TÍTULO V**

#### **DA ESTRUTURA E DAS ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS E CARREIRAS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Estrutura**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Artigo 51** - A estrutura dos Cargos e Carreiras do Quadro dos Servidores Municipais de Tobias Barreto e as especificações das categorias funcionais está prevista nos Anexos desta Lei.

**§1º** - Entende-se por especificações das categorias funcionais, a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis e escolaridade mínima necessária para o provimento dos cargos que as integram, estabelecidas nas qualificações essenciais para a seleção.

**§2º** - As especificações das categorias funcionais contêm a respectiva denominação, descrição sintética e analítica das atribuições, forma e qualificações essenciais para a seleção e outras condições especiais estabelecidas neste Plano.

**Artigo 52** - Os cargos do Quadro de Servidores do Município de Tobias Barreto serão distribuídos na Carreira em Níveis e Classes, conforme discriminação nos Anexos, da seguinte forma:

I. A tabela de vencimentos dos cargos do Grupo de Atividades Operacionais - GAO é composta por 03 (três) subgrupos, assim designados: Subgrupo I, II, III e IV, ao qual estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação;

II. A tabela de vencimentos dos cargos do Grupo de Atividades Técnico-Administrativas - GATA é composta por 02 (dois) subgrupos, assim designados: Subgrupo I, II e III, ao qual estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação;

III. A tabela de vencimentos dos cargos do Grupo de Atividades de Saúde e Assistência Social - GASAS é composta por 05 (cinco) subgrupos, assim designados: Subgrupos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, ao qual estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação;

IV. A tabela de vencimentos dos cargos do Grupo de Atividades Técnico-Especiais - GATE é composta por 03 (três) subgrupos, assim designados: Subgrupo I, II e III, ao qual estão associados critérios de formação, profissionalização e habilitação.

**§1º** - Cada um dos subgrupos descritos nos incisos I, II, III e IV deste artigo é composto de 12 (doze) Classes designadas pelas letras "A" a "L", associadas a critérios de avaliação de desempenho, à participação em atividades de formação e/ou qualificação profissional e a tempo de serviço.

**§2º** - O intervalo entre as classes em um mesmo nível corresponderá a um percentual dado da seguinte maneira:

- a) 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) compreendido entre 0 ano à 12 anos de pleno exercício, das Classes "A" a "D";
- b) 0,20% (zero vírgula vinte por cento) compreendido entre 12,1 anos à 24 anos de pleno exercício, das Classes "E" a "H";

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

c) 0,20% (zero vírgula vinte por cento) compreendido entre 24,1 anos à 35 anos de pleno exercício, das Classes "I" a "L".

**§3º** - Terá direito a gratificação, de caráter incorporativo, definitivo e não eventual, o servidor que concluir curso de nível de escolaridade superior àquele exigido para o cargo ocupado pelo mesmo, nos percentuais apresentados abaixo:

- a) 10% (dez por cento) do Nível I (Cargos que possuam a escolaridade mínima o Ensino Fundamental Completo ou Incompleto) para o Nível II (conclusão de cursos de Ensino Médio ou Técnico Profissionalizante);
- b) 10% (dez por cento) do Nível II (Cargos que possuam a escolaridade mínima o Ensino Médio ou Técnico Profissionalizante) para o Nível III (conclusão de curso de Ensino Superior Completo, ou seja, graduação em área específica para os quadros da Administração Geral, exceto Licenciaturas e profissionais do Magistério);
- c) 15% (quinze por cento) do Nível III (Cargos que possuam a escolaridade mínima o Ensino Superior Completo, ou seja, graduação em área específica para os quadros da Administração Geral, exceto Licenciaturas e profissionais do Magistério) para o Nível IV (conclusão de curso de Pós-graduação em área específica para os quadros da Administração Geral, exceto Licenciaturas e profissionais do Magistério).

**§4º** - O servidor incorporará o valor da gratificação a que fizer jus e não a perderá para aquisição de outra de nível maior que aquele que possuía.

**§5º** - As gratificações a que se refere o §3º, que tiverem sido incorporadas pelo servidor, ficam transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, com os respectivos percentuais, a saber:

- a) VPNI I;
- b) VPNI II;
- c) VPNI III.

**§6º** - Terão direito às gratificações os servidores efetivos do quadro geral da Administração, não sendo estendido aos servidores que encontram-se em estágio probatório.

**§7º** - O plano instituído por esta lei também garantirá o avanço horizontal do servidor de acordo com o tempo de serviço público no cargo e na carreira, na forma dos anexos desta lei, e respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**§8º** - Os requisitos para ingresso e desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos por esta lei.

A



## **CAPÍTULO II**

### **Do Desenvolvimento na Carreira**

**Artigo 53** - O processo de desenvolvimento na Carreira ocorrerá, conforme condições oferecidas aos servidores, mediante:

- I. Elaboração de plano de qualificação profissional;
- II. Estruturação de um sistema de avaliação para o desempenho anual;
- III. Estruturação de um sistema de acompanhamento de pessoal, que assessoro permanentemente os dirigentes na gestão de seus recursos humanos;
- IV. Tempo de serviço.

**§1º** - A avaliação para o desempenho a que se refere o inciso II deve ser compreendida como um processo global e permanente de análise de atividades dentro e/ou fora do Município e deve ser um momento de formação em que o servidor tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades, possibilitando dessa forma seu crescimento profissional.

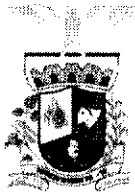
**§2º** - A avaliação será norteadas pelos seguintes princípios:

- I. Participação democrática: a avaliação deve ser em todos os níveis, tanto do sistema quanto do servidor, com a participação direta do avaliado (auto-avaliação) e de equipe específica para este fim, sendo submetida à avaliação também todas as áreas de atuação da instituição, entendendo-se por área de atuação todas as atividades e funções da mesma;
- II. Universalidade: todos devem ser avaliados dentro do Quadro de Servidores do Município de Tobias Barreto;
- III. Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, de modo a suprimir qualquer elemento subjetivo na avaliação;
- IV. Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional, garantindo-se o contraditório, a ampla defesa e a recorribilidade da decisão.

**§3º** - As demais normas de avaliação para o desempenho, inclusive no que concerne à correspondente gratificação, terão regulamentação em lei própria.

**§4º** - A movimentação na horizontal de um nível para outro previsto na tabela de vencimentos, dentro da mesma classe, após o enquadramento neste plano, dar-se-á por promoção, que se processará com base em avaliação de desempenho, visando a aferir a qualidade e a produtividade do trabalho, e na titulação e qualificação do ocupante do cargo, garantindo-se o enquadramento na classe correspondente ao nível anterior e observando-se os seguintes critérios e condições:

- I. Ter certificado de capacitação, específico para a área, comprovado mediante certificado emitido por entidade reconhecida;



II. Formação profissional para a área específica que se assemelhe ao cargo ou função e que contribua para o desenvolvimento da atividade que exerça.

**Artigo 54** - O desenvolvimento na Carreira criado na presente lei ocorrerá após 03 (três) anos de efetivo exercício na Classe em que se deu o primeiro enquadramento, mediante os procedimentos de:

I. Progressão Horizontal: passagem do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte dentro do mesmo nível, com interstício mínimo de 03 (três) anos, que poderá estar condicionada ao preenchimento de critérios específicos de avaliação para o desempenho e à participação em programas de desenvolvimento para a carreira, assegurados pela administração municipal;

II. Progressão por Nova Habilitação/Titulação: passagem do servidor de um nível para outro, mediante exigência de nova habilitação ou titulação em sua área de atuação, como segue:

- a) o servidor que adquirir nova habilitação ou titulação passará para o Nível correspondente à formação adquirida;
- b) a Progressão por Nova Habilitação/Titulação ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento do servidor com a apresentação de certificado ou diploma devidamente instruído;
- c) em nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

**Parágrafo Único.** Fica garantida a Progressão Horizontal, mediante requerimento prévio do servidor interessado, a ser cumprido o interstício estabelecido para a referida progressão e após o processo de Avaliação de Desempenho realizado pelo Município de Tobias Barreto.

**Artigo 55** - A progressão por nova habilitação e/ou por formação profissional dar-se-á na forma do Anexo II desta Lei, observados os seguintes parâmetros:

I. A aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor determinará a fixação da mudança do intervalo entre os níveis de que trata o §3º do Artigo 52 desta lei;

II. Para fins de concessão da progressão por nova habilitação e/ou formação profissional, a correspondência entre as áreas de conhecimento adquirido pelo servidor com os respectivos cargos e ambiente organizacional será definida por comissão constituída, paritariamente, por representantes do executivo municipal e dos servidores.

**§1º** - A comissão de que trata o inciso II deverá estar formalmente constituída no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**§2º** - A progressão prevista no *caput* deste artigo ocorrerá mediante requerimento devidamente instruído pelo servidor, que será analisado em, no máximo, 60 (sessenta) dias da data do protocolo, sendo que, uma vez deferido, os efeitos financeiros da progressão retroagirão à data de aquisição do título ou da habilitação.

**CAPÍTULO III**

**Da Qualificação Profissional**

**Artigo 56** - A qualificação profissional ocorrerá com base no levantamento prévio das necessidades e prioridades da Instituição, visando:

- I. À valorização do servidor e melhoria da qualidade do serviço;
- II. À formação ou complementação dos servidores, para obtenção da habilitação necessária às atividades do cargo;
- III. Ao aperfeiçoamento profissional continuado, proporcionando a complementação de valores, habilidades e conhecimentos para o exercício do cargo;
- IV. À incorporação de novos conhecimentos e habilidades, decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação.

**Artigo 57** - O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa da administração municipal, diretamente ou mediante convênio, e por iniciativa do próprio servidor.

**CAPÍTULO IV**

**Da Remuneração**

**Artigo 58** - A estrutura remuneratória dos profissionais do Quadro de Pessoal Permanente do Município de Tobias Barreto deve observar:

- I. A viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos servidores;
- II. A eliminação de distorções;
- III. Os limites legais;
- IV. A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o ingresso e o exercício do cargo.

**Parágrafo Único.** No estabelecimento da estrutura remuneratória dos servidores do município de Tobias Barreto será observado o princípio de igual vencimento para igual habilitação e equivalente desempenho de funções inerentes ao cargo (isonomia).

**Artigo 59** - Os vencimentos do quadro de servidores do Município de Tobias Barreto serão fixados tendo como base a jornada de trabalho máxima de 40 (quarenta) horas semanais para os cargos instituídos por esta Lei, respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

**CAPÍTULO V**  
**Dos Direitos e Vantagens**

A





**Seção I**  
**Dos Direitos em Geral**

**Artigo 60** - São direitos dos servidores do Município de Tobias Barreto:

- I. Reajuste anual de vencimento, sempre em 1º (primeiro) de maio de cada ano, nos termos do Artigo 37, inciso X, da Constituição Federal;
- II. Participação em cursos de aperfeiçoamento e de qualificação profissional;
- III. Afastamento do cargo para desempenho de mandato eletivo, nos termos do Artigo 38 da Constituição Federal;
- IV. Atuação sindical, inclusive como dirigente;
- V. Horário especial para o servidor estudante e para o portador de deficiência física.

**Artigo 61** - É assegurada a liberação, com ônus para o órgão ou entidade de origem, de servidores públicos para o desempenho de mandato em Confederação, Federação, Associação de Classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, Sindicato representativo da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, até o limite de 03 (três) por cada espécie de entidade supracitada, em tempo integral, conforme conveniência da Municipalidade, ou 06 (seis) em termos de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo da remuneração e garantidos todos os direitos e vantagens pessoais.

**§1º** - A licença terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

**§2º** - A administração deverá descontar do servidor, em folha, mediante apresentação do pedido de filiação sindical, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor da mensalidade e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

**Artigo 62** - Os servidores que ocuparem cargo de dirigente sindical serão inamovíveis desde a inscrição da candidatura perante o respectivo sindicato, até dois anos após o fim do mandato eletivo sindical.

**Artigo 63** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, inclusive para fins de participação em estágio curricular supervisionado, obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar ou do estágio e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo e da remuneração.

**Parágrafo Único.** Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

**Artigo 64** - Também será concedido horário especial ao servidor portador de doença ou deficiência incapacitante para o labor, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**Parágrafo Único.** As disposições deste artigo são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de doença ou deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

**Seção II**  
**Das Concessões Específicas**

**Artigo 65** - Além das licenças previstas em Lei, o servidor ocupante de cargo efetivo terá direito à licença para qualificação profissional, por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, direitos e vantagens inerentes ao cargo, respeitada a conveniência do Município.

**Artigo 66** - A autorização especial de afastamento, respeitada a conveniência do Município e sem prejuízo da remuneração, será concedida ao servidor estável nos seguintes casos:

- I. Integrar comissão especial de trabalho, estudo e pesquisa, para desenvolvimento de projetos específicos;
- II. Participar de congressos, simpósios ou outras promoções similares, desde que referentes à função desempenhada pelo servidor;
- III. Participar de cursos de aperfeiçoamento, graduação, especialização, mestrado e doutorado, conquanto esses cursos se relacionem com a função e que sejam ministrados por instituição de Ensino Superior reconhecida e credenciada junto ao MEC.

**§1º** - Os atos de autorização especial são de competência do Prefeito Municipal de Tobias Barreto e neles deverão constar o objeto e o período de afastamento.

**§2º** - Os servidores licenciados para os fins de que trata este artigo obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando do seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

**§3º** - Concluído o curso ou estudo, o servidor não poderá ser afastado do cargo por licença para tratamento de interesse particular, inclusive para frequentar novo curso, enquanto não decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior.

**Seção III**  
**Do Vencimento e da Remuneração**

**Artigo 67** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**§1º** - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura, das autarquias e fundações públicas deverão ser iguais, para cargos de mesma complexidade e desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

A



**§2º** - Para os efeitos do parágrafo anterior, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

**Artigo 68** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

**§1º** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**§2º** - Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo.

**§3º** - Salvo por imposição legal ou determinação judicial, nenhum desconto incidirá sobre os vencimentos ou proventos do servidor.

**§4º** - Em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, a Administração deve descontar, dos vencimentos de seus servidores, a prestação alimentícia, nos termos e nos limites determinados pela sentença.

**§5º** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de instituição financeira credenciada pelo Município, na forma definida em regulamento, e desde que o valor consignado não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor.

**§6º** - Salvo as exceções expressamente previstas em Lei, é vedado à Administração Pública efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores, salvo prévia e expressa autorização.

#### **Seção IV**

##### **Do Tempo de Serviço**

**Artigo 69** - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

**Parágrafo Único.** O número de dias será convertido em anos, considerando o ano de 365 dias.

**Artigo 70** - Será considerado de efetivo exercício o período de afastamento, em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até oito dias;
- III. Luto, de dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;
- IV. Luto, de até oito dias, por falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e descendentes;
- V. Convocação para obrigações decorrentes ao serviço militar;

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

- VI. Prestação de serviços no júri e outros obrigatórios por lei;
- VII. Desempenho de mandato eletivo;
- VIII. Licença-prêmio;
- IX. Licença à servidora gestante;
- X. Licença adoção;
- XI. Licença compulsória;
- XII. Licença paternidade;
- XIII. Licença a servidor acidentado em serviço, para tratamento de saúde, ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- XIV. Missão ou estudo de interesse do município, em outros pontos do território nacional, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- XV. Faltas abonadas, nos termos desta Lei;
- XVI. Participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

**§1º** - É vedada a contagem em dobro do tempo de serviço prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funções públicas, junto à Administração direta ou indireta.

**§2º** - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para futuras promoções.

**Seção V**  
**Das Férias**

**Artigo 71** - O servidor terá direito, anualmente, ao gozo de 30 dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada pelo órgão competente.

**§1º** - Somente depois do primeiro ano de exercício no cargo público, o servidor adquirirá direito a férias.

**§2º** - O gozo das férias será remunerada com um terço a mais do que o vencimento normal;

**§3º** - Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse;

**§4º** - É vedado levar à conta de férias para compensação, qualquer falta em serviço;

**§5º** - Terão direito a férias os servidores nomeados em cargo de comissão ou a esses equiparados.

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**§6º** - O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

**Artigo 72** - Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias.

**Artigo 73** - É proibida a acumulação de férias.

**§1º** - Por absoluta necessidade de serviço, as férias do servidor poderão ser interferidas pela Administração, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos.

**§2º** - Em caso de acumulação de férias, poderá o servidor gozá-las ininterruptamente.

**§3º** - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante decisão escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercício a que elas corresponderem.

**Artigo 74** - Salvo comprovada necessidade de serviço, o servidor transferido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

**Seção VI**  
**Das Vantagens**

**Artigo 75** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Gratificações;
- II. Adicionais;
- III. Indenizações.

**Parágrafo Único.** As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servem de base de cálculo para quaisquer tributos ou contribuições de caráter previdenciário.

**Artigo 76** - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Seção VII**  
**Das Gratificações e Adicionais**

**Artigo 77** - Além do vencimento e das demais vantagens previstas nesta e em outras leis, serão deferidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I. Retribuição pelo exercício de função de Direção, Chefia e Assessoramento;



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional de quinquênio;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Adicional de férias;
- VIII. Gratificação por participação em serviços de convênios, comissões de trabalho e de trabalho técnico ou científico, e cursos "específicos", pelo tempo que perdurarem as atividades;
- IX. Gratificação de desempenho.

**Subseção I**

**Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento**

**Artigo 78** - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

**§1º** - A gratificação de função será devida ao servidor que for designado para atender, temporariamente, em cargo de Chefia, Direção ou Assessoramento, ou outro que não justifique a criação de cargo.

**§2º** - A vantagem somente será devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuições que justificaram a concessão da gratificação.

**§3º** - A gratificação de função não se incorpora ao vencimento do servidor.

**Subseção II**

**Da Gratificação Natalina**

**Artigo 79** - A gratificação natalina ou 13º (décimo-terceiro salário), corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo Único.** A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Artigo 80** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**Artigo 81** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

A



**Artigo 82** - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### **Subseção III** **Do Adicional de Quinquênio**

**Artigo 83** - Após cada período de cinco anos contínuos de efetivo desempenho de suas atribuições no serviço público municipal, perceberá adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o seu vencimento, até o máximo de 30 (trinta) anos, o qual se incorporará para todos os efeitos, exceto para fim de concessão de quinquênios subsequentes.

**§1º** - Para efeito de percepção do adicional de quinquênio, será levado à conta de serviço público municipal:

- I. O tempo anterior de exercício no serviço ativo das Forças Armadas e das Auxiliares;
- II. O tempo anterior de exercício em cargo ou emprego de outros Municípios, dos Estados-Membros, da União e do Distrito Federal.

**§2º** - Os efeitos financeiros do apostilamento dos tempos de serviço prestados na forma dos incisos do parágrafo anterior serão dispostos à partir da conclusão do processo administrativo.

### **Subseção IV** **Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade, de Atividades Penosas e de Radiação**

**Artigo 84** - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

**§1º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

**§2º** - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Artigo 85** - Para fins de percepção do correspondente adicional, a classificação da atividade como insalubre ou periculosa será feita nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

- I. Dez, vinte e quarenta por cento, no caso de insalubridade de graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
- II. Trinta por cento, no de periculosidade.

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**Parágrafo Único.** Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos.

**Artigo 86** - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

**Parágrafo Único.** A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

**Artigo 87** - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**§1º** - O adicional correspondente ao exercício nas condições previstas no *caput* será concedido nos percentuais de dez, vinte e quarenta por cento, na forma da lei.

**§2º** - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

**Artigo 88** - O adicional de atividade penosa, correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo, será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifique, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**Artigo 89** - Para fins de concessão dos adicionais previstos nesta Subseção, será constituída Comissão Especial por profissionais especializados que declarará a ocorrência de agentes nocivos à saúde ou que ponham em risco a vida do servidor.

**§1º** - Os efeitos financeiros vigorarão a partir da data de protocolo do requerimento do servidor interessado que ensejar o pagamento do respectivo adicional.

**§2º** - O servidor que perceber os adicionais previstos nesta subseção por pelo menos 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) intercalados terá direito à incorporação em seus vencimentos ou proventos.

**Artigo 90** - As gratificações serão concedidas em caráter transitório, à exceção das indicadas no artigo 85, que poderão incorporar-se ao vencimento do servidor.

**§1º** - Após o interstício de 10 anos consecutivos, serão incorporados os benefícios acima descritos como segue:

A





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

- I. Com 11 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 20% (vinte por cento) do valor da gratificação;
- II. Com 12 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação;
- III. Com 13 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 60% (sessenta por cento) do valor da gratificação;
- IV. Com 14 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação;
- V. Com 15 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 100% (cem por cento) do valor da gratificação;

**§2º** - Após o interstício de 15 anos intercalados serão incorporados os benefícios acima descritos como segue:

- I. Com 16 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 25% (vinte e cinco por cento) do valor da gratificação;
- II. Com 17 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação;
- III. Com 18 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação;
- IV. Com 19 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 100% (cem por cento) do valor da gratificação;

**§3º** - Farão jus à incorporação os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Agente de Limpeza Pública, que estiverem enquadrados nos §§ 1º e 2º.

**Subseção V**

**Do Adicional por Serviço Extraordinário**

**Artigo 91** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, calculada sobre a jornada semanal de 40 (quarenta) horas.

**§1º** - Se o serviço extraordinário ocorrer aos domingos e feriados, o adicional será de 100% (cem por cento)

**§2º** - O disposto no §1º não se aplicará aos servidores que trabalhem em regime de plantão.

**§3º** - Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão farão jus à gratificação por serviço extraordinário, não podendo esta ultrapassar 60% (sessenta por cento) do seu vencimento básico.

**Artigo 92** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

A



**Subseção VI**  
**Do Adicional Noturno**

**Artigo 93** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base do cargo, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52:30').

**§1º** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no Artigo 91.

**§2º** - O adicional de que trata este artigo estende-se aos servidores que laboram em regime de plantão.

**Artigo 94** - O adicional noturno será incorporado à remuneração do servidor após 10 (dez) anos ininterruptos ou 15 (quinze) anos intercalados de percepção.

**Parágrafo Único.** Após o interstício de 10 anos consecutivos, serão incorporados os benefícios acima descritos como segue:

- I. Com 11 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 20% (vinte por cento) do valor da gratificação;
- II. Com 12 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 40% (quarenta por cento) do valor da gratificação;
- III. Com 13 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 60% (sessenta por cento) do valor da gratificação;
- IV. Com 14 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação;
- V. Com 15 anos incorporar-se-á, para fins de contribuição previdenciária, 100% (cem por cento) do valor da gratificação;

**Subseção VII**  
**Do Adicional de Férias**

**Artigo 95** - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

**Parágrafo Único.** No caso de o servidor exercer função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, ou estar percebendo os adicionais de que tratam as Subseções III, IV e VI acima, as respectivas vantagens serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Subseção VIII**  
**Da gratificação de Participação em Serviços de Convênio, de Participação em Comissão de Trabalho e de Trabalho Técnico ou Científico**

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Artigo 98** - A Gratificação por Participação em Serviços de Convênio, em Comissões de Trabalho e de Trabalho Técnico ou Científico, e cursos "específicos", é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I. Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II. Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado;

III. Participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades;

IV. Participar de comissão de trabalho, constituída para fins de *formulação, análise e execução de processos administrativos especiais, a exemplo de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, sem exclusão de outros;*

V. Participar da execução de serviços incluídos em programas, projetos ou atividades custeados por convênios ou por recursos de receitas próprias;

VI. Participar da elaboração ou da execução de trabalho avulso, de natureza técnica ou científica.

**§1º** - A gratificação de que trata o *caput* corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento do cargo efetivo do servidor e será paga mensalmente, enquanto durar o trabalho ou a atividade que deu causa ao pagamento.

**§2º** - A gratificação prevista neste artigo será devida ainda que as atividades referidas nos incisos do *caput* devam ser exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular e se tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

**§3º** - A Gratificação de Participação em Serviços de Convênio, de Participação em Comissão de Trabalho e de Trabalho Técnico ou Científico tem caráter transitório, não se *incorporará ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.*

### **Subseção IX**

#### **Da Gratificação de Desempenho**

**Artigo 99** - O Município de Tobias Barreto poderá instituir avaliação do desempenho funcional dos servidores abrangidos por esta lei, cuja regulamentação se dará por ato administrativo específico.

### **Subseção X**

#### **Da Ajuda de Custo**

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**Artigo 100** - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em localidade distante superior a 100 Km (cem quilômetros) da sede do município, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

**§1º** - Correm por conta da Administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

**§2º** - À família do servidor que falecer na nova sede é assegurada ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

**Artigo 101** - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

**Subseção XI**  
**Das Diárias**

**Artigo 102** - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar temporariamente do município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, será concedida diária, a título de indenização das despesas de alimentação, transporte e pousada, nas bases fixadas em lei.

**Artigo 103** - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *Caput*.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Licenças**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 104** - Serão concedidas:

- I. Licença para prestar serviço militar;
- II. Licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro de servidor ou militar;
- III. Licença-prêmio;
- IV. Licença para tratar de interesses particulares;
- V. Licença por motivo especial.

A



**Parágrafo Único.** O ocupante de cargo de provimento em comissão não terá direito à licença para tratar de interesses particulares.

**Artigo 105** - Terminada a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício das atribuições do cargo.

**Artigo 106** - As licenças concedidas dentro de 30 dias, contadas do término da anterior, serão consideradas como prorrogação.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma natureza.

**Artigo 107** - O servidor não poderá permanecer em licença, por prazo superior a quatro anos.

**Artigo 108** - O servidor em gozo de licença deverá comunicar ao chefe da repartição onde possa ser encontrado.

## **Seção II**

### **Da Licença para Prestar Serviço Militar**

**Artigo 109** - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

**§1º** - A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

**§2º** - Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber, na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

**§3º** - O servidor desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de 30 dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

**§4º** - A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo.

## **Seção III**

### **Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge ou Companheiro do Servidor ou Militar**

**Artigo 110** - O servidor casado ou companheiro de servidor público civil ou militar, terá o direito a licença sem remuneração, quando o cônjuge ou companheiro designado para prestar serviços fora do município.

A



**Parágrafo Único.** A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a nova designação do cônjuge ou companheiro.

#### **Seção IV** **Da Licença-prêmio**

**Artigo 111** - Ao servidor efetivo que requerer, será concedida licença-prêmio de 90 (noventa) dias, com todos os direitos de seu cargo, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício.

**§1º** - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão gratificação, somente será concedida ao servidor que o venha exercendo, no período aquisitivo, por mais de dois anos.

**§2º** - Somente o tempo de serviço público, prestado ao município, será contado para efeito de licença-prêmio.

**Artigo 112** - Não terá direito à licença-prêmio o servidor que, dentro do período aquisitivo, houver:

- I. Sofrido pena de suspensão;
- II. Faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 dias, consecutivos ou alternados.

**Artigo 113** - A licença-prêmio somente será concedida pelo prefeito, pela mesa da Câmara, ou pelos diretores de autarquias e fundações públicas.

**Artigo 114** - A licença-prêmio poderá, a pedido do servidor, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administração.

**Artigo 115** - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da Administração, devidamente fundamentado, decidirá dentro dos três meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data de seu início e a sua concessão, por inteiro ou parceladamente.

**Artigo 116** - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão de licença-prêmio.

**Artigo 117** - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato, quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro dos 30 dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

**Artigo 118** - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade.

#### **Seção V** **Da Licença para Tratar de Interesses Particulares**

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Governo do Município de Tobias Barreto**

**Artigo 119** - O servidor estável terá, a critério da autoridade competente, direito à licença para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por período não superior a dois anos.

**§1º** - A licença será indeferida quando o afastamento do servidor for inconveniente ao serviço público.

**§2º** - O servidor deverá aguardar, em exercício, a concessão da licença.

**Artigo 120** - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor nomeado, removido ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

**Artigo 121** - A autoridade que houver concedido a licença poderá determinar o retorno do servidor licenciado, sempre que o exigir o interesse público.

**Artigo 122** - O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício das atribuições do cargo, cessando, assim, os efeitos da licença.

**Artigo 123** - O servidor não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorridos dois anos de término da anterior.

### **Seção VI**

#### **Da Licença Especial**

**Artigo 124** - O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro estado, terá direito a licença especial.

**§1º** - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimento e demais vantagens do cargo.

**§2º** - O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de dois anos.

**§3º** - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do servidor, mediante comprovada justificativa.

**Artigo 125** - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Faltas**

**Artigo 125** - Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

**Parágrafo Único.** Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

**Artigo 126** - O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

**§1º** - Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

**§2º** - O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 por ano, no prazo de três dias.

**§3º** - A justificação das que excederem 12 por ano, até o limite de 24, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

**§4º** - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

**§5º** - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

**Artigo 127** - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.

**§1º** - Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia de serviço.

**§2º** - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor.

**§3º** - O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

### **CAPÍTULO VIII**

#### **Da Disponibilidade**

**Artigo 128** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada integralmente até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

A





§1º - A extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à prefeitura, autarquias e fundações públicas municipais.

§2º - A extinção dos cargos será efetivada por resolução, no caso de pertencerem à Câmara Municipal.

§3º - A declaração da necessidade do cargo será efetivada por ato próprio do prefeito, mesa da Câmara, ou de diretor de autarquia e fundação pública.

## CAPÍTULO IX

### Da Acumulação Remunerada

**Artigo 129** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- I. A de dois cargos de professor;
- II. A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. A de juiz com um cargo de magistério;
- IV. A de dois cargos privativos de médico;
- V. A de promotor público com um cargo de magistério.

§1º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulação somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

§2º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Artigo 130** - Verificada a acumulação proibida, deverá o servidor optar por um dos cargos, empregos ou funções exercidas, no prazo de 15 dias.

**Parágrafo Único.** Provado, em processo administrativo a má-fé, o servidor perderá o cargo, sem prejuízo da restituição do que tiver recebido indevidamente.

**Artigo 131** - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulação indevida, comunicarão o fato ao Órgão de Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

## CAPÍTULO X

### Da Assistência ao Servidor

**Artigo 132** - O município poderá dar assistência ao servidor e sua família, concedendo, entre outros, os seguintes benefícios:

- I. Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II. Previdência Social e Seguros;
- III. Cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal.

A



**Artigo 133** - A lei determinará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste Capítulo.

**Parágrafo Único.** Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituídos por lei.

**Artigo 134** - Todo servidor será inscrito em instituição de Previdência Social.

**Artigo 135** - O município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de serviços de seguros privados, previdência e assistência sociais.

### **CAPÍTULO XI** **Do Direito de Petição**

**Artigo 136** - É assegurado ao servidor o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

**Artigo 137** - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recurso serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

**§1º** - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

**§2º** - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

**§3º** - Somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

**§4º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão.

**§5º** - Nenhum recurso poderá ser renovado.

**§6º** - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em Lei.

**Artigo 138** - Salvo disposição expressa em contrário, é de 30 dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração e recurso.

**Artigo 139** - Os pedidos de reconsideração e recursos, serão decididos dentro do período de 30 dias contados a partir da sua interposição.

**Artigo 140** - O direito de pleitear administrativamente prescreverá:

A



I. em cinco anos, nos casos relativos a demissão, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesses patrimoniais e créditos resultantes das relações funcionais com a Administração;

II. em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

**Artigo 141** - O prazo de prescrição terá seu termo inicial na data da publicação oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para resguardar direito do servidor, na data da ciência do interessado.

**Artigo 142** - O recurso, quando cabível, interrompe o curso da prescrição.

**Parágrafo Único.** Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO VI** **DO REGIME DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I** **Dos Deveres**

**Artigo 143** - São deveres do servidor, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo:

I. Comparecer ao serviço, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado;

II. Cumprir as determinações superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegal;

III. Executar os serviços que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;

IV. Tratar com urbanidade os colegas e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

V. Providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaração de família, de residência e de domicílio;

VI. Manter cooperação e solidariedade com relação aos companheiros de trabalho;

VII. Apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;

VIII. Representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;

IX. Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X. Atender, com preferência a qualquer outro serviço, as requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Municipal;

XI. Apresentar relatório ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

A



# ESTADO DE SERGIPE

PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

68

- XII. Sugerir providências tendentes à melhoria ou ao aperfeiçoamento do serviço;
- XIII. Ser leal às instituições a que servir;
- XIV. Manter observância às normas legais e regulamentares;
- XV. Atender com presteza:
  - a) o público em geral, prestando as informações sugeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e da Administração;
  - b) a expedição de certidões requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- XVI. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XVII. Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

## CAPÍTULO II

### Das Proibições

**Artigo 144** - São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos públicos;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V. Referir-se publicamente, de modo depreciativo às autoridades constituídas e aos atos da Administração;
- VI. Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII. Compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. Manter, sob sua chefia imediata, cônjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX. Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X. Exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI. Valer-se de sua qualidade de servidor, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII. Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o município;
- XIII. Pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesse do cônjuge ou de parentes, até segundo grau;

A



- XIV. Receber de terceiros qualquer vantagem por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;
- XV. Receber comissão/propina para agilizar negócio junto a órgãos da Administração direta ou indireta;
- XVI. Proceder de forma desidiosa;
- XVII. Praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XVIII. Fazer com a Administração direta ou indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIX. Utilizar pessoal ou recursos materiais do serviço público para fins particulares ou ainda utilizar da sua condição de servidor público para ratificar atos de sua vida particular;
- XX. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Responsabilidade**

#### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

**Artigo 145** - O servidor responderá civil, penal ou administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Artigo 146** - A responsabilidade civil decorrerá de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

**§1º** - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissão em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

**§2º** - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada, mediante desconto em folha, nunca excedente de 20% da remuneração, à falta de outros bens que respondam pela indenização.

**§3º** - Quando o servidor solicitar exoneração, abandonar o cargo ou for demitido, não terá direito ao parcelamento previsto no parágrafo 2º.

**§4º** - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal, em razão regressiva, proposta depois de transitar em julgado a decisão judicial que houver condenado a Fazenda ao ressarcimento dos prejuízos.

**Artigo 147** - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

A



**Artigo 148** - A responsabilidade administrativa será apurada perante os superiores hierárquicos do servidor.

**Parágrafo Único.** A responsabilidade administrativa não exime o servidor da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

**Artigo 149** - O pagamento da indenização a que ficar obrigado o servidor não o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

## **Seção II** **Das Penalidades**

**Artigo 150** - São penas disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Repreensão;
- III. Multa;
- IV. Suspensão;
- V. Demissão.

**Artigo 151** - As penas previstas nos incisos II a V serão sempre registradas no prontuário individual do servidor.

**Artigo 152** - A anistia será averbada à margem do registro de penalidade.

**Artigo 153** - As penas terão somente os efeitos declarados em lei.

**Artigo 154** - Os efeitos das penas estabelecidas nesta lei são:

I. Pena de multa, na hipótese do artigo 182, parágrafo único, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também a perda desses dias, para efeito de antiguidade;

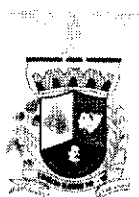
II. Pena de suspensão que implicará:

- a) a perda dos vencimentos durante o período da suspensão;
- b) a perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- c) a impossibilidade de promoção no semestre em que ocorrer a suspensão;
- d) a interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
- e) a perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até um ano depois do término da suspensão superior a 3 dias.

III. Pena de demissão, que implicará:

- a) a exclusão do servidor do quadro de serviço público municipal;
- b) a impossibilidade de reingresso do demitido, antes de decorridos dois anos da aplicação da pena.

A



**Artigo 155** - O servidor reincidente em multa ou suspensão passará a ocupar o último lugar na escala de antiguidade, para efeito de promoção.

**Artigo 156** - Não poderá ser aplicada ao servidor, pela mesma infração, mas de uma pena.

**Parágrafo Único.** A infração mais grave absorve as demais.

**Artigo 157** - Na aplicação das penas, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

**Artigo 158** - A pena de advertência será aplicada por escrito, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

**Artigo 159** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

**Artigo 160** - A pena de suspensão, que não excederá a 90 dias, será aplicada:

- I. Até 30 dias, ao servidor que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;
- II. Em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

**Parágrafo Único.** Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% do vencimento, ficando obrigado o servidor a permanecer em serviço.

**Artigo 161** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Artigo 162** - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. Crime contra a Administração Pública;
- II. Abandono do cargo ou falta de assiduidade;
- III. Incontinência pública e embriaguez habitual;
- IV. Insubordinação grave em serviço;
- V. Ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. Aplicação irregular do dinheiro público;
- VII. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII. Revelação de segredo confiado em razão do cargo.

A



**Artigo 163** - Configura-se o abandono de cargo quando o servidor se ausenta intencionalmente do serviço por mais de 30 dias consecutivos.

**Artigo 164** - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por 60 dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

**Artigo 165** - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

**Artigo 166** - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.

**Artigo 167** - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade de ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

- I. Praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II. Aceitou cargo, emprego ou função pública em desconformidade com a lei.

**Artigo 168** - Para efeito da graduação das penas, serão sempre consideradas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida, e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

**§1º** - São circunstâncias atenuantes, em especial:

- I. O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;
- II. A confissão espontânea da infração;
- III. A prestação de serviços considerados relevantes por lei;
- IV. A provocação injusta de superior hierárquico.

**§2º** - São circunstâncias agravantes, em especial:

- I. A premeditação;
- II. A combinação com outras pessoas, para a prática de falta;
- III. A acumulação de infrações;
- IV. O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena;
- V. A reincidência.

**§3º** - Dá-se a acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ser sido punida a anterior.

**§4º** - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido um ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

**Artigo 169** - Prescreverão:





- I. Em um ano, as faltas disciplinares sujeitas às penas de advertência ou repreensão;
- II. Em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de multa ou suspensão;
- III. Em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas à pena de demissão.

**§1º** - O prazo prescricional começa a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

**§2º** - Interrompe-se a prescrição pela instauração de sindicância ou procedimento administrativo.

**Artigo 170** - Para aplicação das penalidades, são competentes:

- I. O prefeito, o diretor de autarquia ou fundação pública, nos casos de demissão e de disponibilidade e multa e suspensão por mais de 30 dias;
- II. Os secretários ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensão;
- III. As autoridades administrativas, com relação aos seus subordinados, nos casos de advertência e repreensão.

#### **CAPÍTULO IV** **Do Procedimento Disciplinar**

##### **Seção I** **Disposições Gerais**

**Artigo 171** - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao servidor o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

**§1º** - As providências para a apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, de um relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

**§2º** - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior deverá ser acometida a servidor ou comissão de servidores previamente designada para tal finalidade.

##### **Seção II** **Da Sindicância**

**Artigo 172** - A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

**Artigo 173** - A sindicância não comporta o contraditório constituindo-se em procedimento de investigação e não de punição.

A



**Artigo 174** - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 dias, que só poderá ser prorrogada por um único e igual período mediante solicitação fundamentada.

**Artigo 175** - Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

- I. No arquivamento do processo desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;
- II. Na apuração da responsabilidade do servidor.

### **Seção III** **Da Suspensão Preventiva**

**Artigo 176** - O Prefeito, os diretores de autarquias ou fundações públicas poderão determinar a suspensão preventiva do servidor, por até 30 dias prorrogáveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuração de falta a ele imputada.

**Artigo 177** - O servidor terá direito:

- I. À contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso preventivamente, quando do processo não resultar pena disciplinar, ou quando esta se limitar à repreensão;
- II. À contagem do período do afastamento que exceder o prazo da suspensão disciplinar aplicada;
- III. À contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento da remuneração, quando não for provada sua responsabilidade.

### **Seção IV** **Do Processo Administrativo Disciplinar**

**Artigo 178** - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de servidor por ação ou omissão no exercício de suas atribuições, ou de outros atos que tenham relação com as atribuições inerentes ao cargo e que caracterizam infração disciplinar.

**Parágrafo Único.** É obrigatória a instauração de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensão, demissão ou disponibilidade.

**Artigo 179** - O processo será realizado por comissão de três servidores efetivos, de condição hierárquica igual ou superior à do indiciado, designada pela autoridade competente.

**§1º** - No ato de designação da comissão processante, um de seus membros será incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

**§2º** - O presidente da comissão designará um servidor, que poderá ser um dos membros da comissão, para secretariar seus trabalhos.

A



**Artigo 180** - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

**Artigo 181** - O prazo para a conclusão do processo administrativo será de 60 dias, a contar da citação do servidor acusado, prorrogáveis por igual período, mediante autorização de quem tenha determinado a sua instauração.

**Parágrafo Único.** Em caso de mais de um servidor acusado o prazo previsto neste artigo será em dobro.

#### **Subseção Única** **Dos Atos e Termos Processuais**

**Artigo 182** - O processo administrativo será iniciado pela citação pessoal do servidor, tomando-se suas declarações e oferecendo-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

**Parágrafo Único.** Achando-se o servidor ausente do lugar, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; não sendo encontrado o servidor ou ignorando-se o seu paradeiro, a citação se fará com prazo de 15 dias, por edital inserto por três vezes seguidas no órgão de imprensa oficial.

**Artigo 183** - A autoridade processante realizará todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessário, a técnicos ou peritos.

**Artigo 184** - As diligências, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos técnicos ou periciais serão reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

**§1º** - Será dispensado termo, no tocante à manifestação de técnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

**§2º** - Os depoimentos de testemunhas serão tomadas em audiência, na presença do servidor que para tanto será pessoal e regularmente intimado.

**Artigo 185** - Feita a citação sem que compareça o servidor, o processo administrativo prosseguirá à sua revelia.

**Artigo 186** - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará certidões das suas peças necessárias ao órgão competente, para instauração de inquérito policial.

**Artigo 187** - A autoridade processante assegurará ao servidor todos os meios adequados à ampla defesa.



**Parágrafo Único.** O servidor poderá constituir advogado para fazer sua defesa.

**Artigo 188** - Tomadas as declarações do servidor ser-lhe-á dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa prévia e requerer provas.

**Parágrafo Único.** Havendo dois ou mais servidores, o prazo será comum e de dez dias, contados a partir das declarações do último deles.

**Artigo 189** - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razões finais de defesa.

**Parágrafo Único.** O prazo será comum e de 15 dias, se forem dois ou mais os servidores.

**Artigo 190** - Apresentada ou não a defesa final, após o decurso do prazo, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório fundamentado, no qual proporá a absolvição ou a punição do servidor, indicando, neste caso, a pena cabível bem como o seu embasamento legal.

**Parágrafo Único.** O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa final.

**Artigo 191** - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessários.

**Artigo 192** - Recebido o processo com relatório, a autoridade competente proferirá, em dez dias, por despacho motivado:

I. Se discordar das conclusões apresentadas, designará outra comissão ou autoridade, para reexaminar o processo e propor, em cinco dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II. Se acolher as conclusões do relatório, remeterá o processo ao prefeito, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais, conforme o caso com sua manifestação, para aplicação da pena, quando esta for de competência dessas autoridades.

**Artigo 193** - O prefeito, os dirigentes das autarquias e fundações públicas, deverão proferir a decisão no prazo de dez dias, prorrogáveis por mais de cinco.

**§1º** - Se o processo não for decidido no prazo legal, o indiciado, se estiver afastado, reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando decisão.

A



**§2º** - Nos casos de alcance ou malversação do dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento prolongar-se-á até a decisão final do processo.

**Artigo 194** - Da decisão final será cabível revisão prevista nesta lei.

**Artigo 195** - O servidor só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocência.

**Artigo 196** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**Artigo 197** - Quando a infração disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo será remetido ao Ministério Público.

#### **Seção V**

##### **Da Revisão do Processo Administrativo Disciplinar**

**Artigo 198** - A revisão será recebida e processada mediante requerimento quando:

- I. A decisão for manifestadamente contrária ao dispositivo legal, ou à evidência dos autos;
- II. Surgirem, após a decisão, provas da inocência do punido.

**§1º** - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de penalidade injusta.

**§2º** - A revisão poderá se verificar a qualquer tempo, não sendo vedada agravação da pena.

**§3º** - O pedido de revisão poderá ser formulado mesmo após o falecimento do punido.

**Artigo 199** - O pedido de revisão será sempre dirigido ao prefeito, à mesa da Câmara, aos dirigentes das autarquias e fundações públicas que decidirão sobre o seu processamento.

**Artigo 200** - Estará impedida de funcionar no processo revisional a comissão que participou do processo disciplinar primitivo.

**Artigo 201** - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da pena.

**Parágrafo Único.** A decisão deverá ser sempre fundamentada e publicada pelo órgão oficial do Município.

A



**Artigo 202** - Aplica-se ao processo de revisão, no que couber, o previsto nesta Lei para o processo disciplinar.

**TÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**CAPÍTULO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Artigo 203** - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposição em contrário.

**Parágrafo Único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o término ocorrer no sábado, domingo, feriado ou em dia que:

- I. Não haja expediente;
- II. O expediente for encerrado antes do horário normal

**Artigo 204** - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões, e outros papéis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

**Artigo 205** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 206** - Os atuais integrantes do Quadro de Servidores do Município de Tobias Barreto, estáveis, concursados, regulares e habilitados, serão transferidos para o Plano instituído por esta lei, mediante enquadramento, obedecidos os critérios ora estabelecidos.

**Artigo 207** - Os servidores que se encontrem à época de implantação do Plano instituído por esta lei em licença para tratamento de interesses particulares também serão enquadrados.

**Artigo 208** - É assegurado, para todos os fins e direitos previstos neste Plano, o cômputo do tempo de serviço público anterior prestado pelo servidor enquadrado.

**Artigo 209** - O Poder Executivo promoverá, na forma desta Lei, a racionalização dos cargos integrantes da atual Legislação, observados os seguintes critérios e requisitos:

- I. Unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos da atual legislação e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigida para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;

A



II. Transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida à correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e

III. Posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados na mesma classe e nível do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Disposições Transitórias**

#### **Seção I**

##### **Do Enquadramento**

**Artigo 210** - O enquadramento previsto nesta Lei será efetuado de acordo com a Tabela de Correlação, constante do Anexo IV desta Lei.

**Artigo 211** - O Poder Executivo instituirá Comissão de Enquadramento, com vistas à consecução dos atos previstos nesta lei.

**§1º** - A Comissão de Enquadramento será paritária, e contará com a participação de representantes do Poder Executivo e das entidades sindicais representativas dos servidores.

**§2º** - A Comissão de Enquadramento deverá analisar os pedidos de opção em até 90 (noventa) dias da data de protocolo do respectivo Termo.

**§3º** - O resultado do trabalho efetuado pela Comissão de que trata o *caput* deste artigo será objeto de homologação pelo Prefeito Municipal, que formalizará o ato de enquadramento.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Disposições Finais**

**Artigo 212** - O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos do Município de Tobias Barreto será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 213** - As questões pertinentes aos direitos e deveres dos servidores de que trata esta lei serão regidas, supletivamente, pela **Legislação Federal responsável pelas políticas de Pessoal**.

**Artigo 214** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Artigo 215** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de Maio de 2013.

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

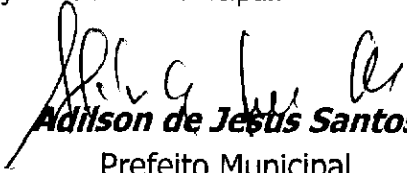
90

**Artigo 216** - O Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

**Parágrafo Único.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá através de Decreto as atribuições referentes aos cargos, contendo seus deveres, responsabilidades, jornadas de trabalho, requisitos, especificações e ambiente de trabalho, conforme Anexo VII.

**Artigo 217** - Revoga-se a Lei Complementar nº 011/1998, de 03.09.1998, e as demais disposições em contrário.

Tobias Barreto/SE, 24 de Janeiro de 2013, 192º da Independência, 125º da República e 104º da Emancipação Política Municipal.

  
**Adilson de Jesus Santos**  
Prefeito Municipal

A





**ANEXO I**

<b>GRUPOS DE CARREIRAS (Grupamento de Atividades)</b>	<b>CARGOS</b>	<b>CÓD.</b>	<b>QUANT. VAGAS</b>
Grupo de Atividades Operacionais (GAO)	Subgrupo I   NVI <sup>1</sup> = A-I Agente de Limpeza Pública Agente de Serviços Auxiliar de Serviços Gerais Merendeira	GAO01-01 GAO01-02 GAO01-03 GAO01-04	
	Subgrupo II   NVI = A-IV Carpinteiro Eletricista Encanador Pedreiro Pintor	GAO02-01 GAO02-02 GAO02-03 GAO02-04 GAO02-05	
	Subgrupo III   NVI = A-V Motorista I Operador de Máquina	GAO03-01 GAO03-02	
	Subgrupo IV   NVI = A-VII Motorista II	GAO04-01	
Grupo de Atividades Técnico-Administrativas (GATA)	Subgrupo I   NVI = A-IV Agente de Trânsito	GATA01-01	
	Subgrupo II   NVI = A-VI Fiscal de Obras Fiscal de Posturas Técnico(a) Administrativo(a)	GATA02-01 GATA02-02 GATA02-03	
	Subgrupo III   NVI = A-VII Fiscal de Tributos	GATA03-01	
Grupo de Atividades Técnico-Especiais (GATE)	Subgrupo I   NVI = A-VII Técnico(a) Agrícola Técnico(a) em Edificações	GATE01-01 GATE01-02	
	Subgrupo II   NVI = B-IV Topógrafo Biblioteconomista	GATE02-01 GATE02-02	
	Subgrupo III   NVI = C-III Arquiteto(a) Engenheiro(a) Civil	GATE03-01 GATE03-02	
Grupo de Atividades de Saúde e Assistência Social (GASAS)	Subgrupo I   NVI = A-I Agente Comunitário de Saúde Agente de Combate às Endemias	GASAS01-01 GASAS01-02	
	Subgrupo II   NVI = A-IV Auxiliar de Enfermagem Auxiliar de Odontologia	GASAS02-01 GASAS02-02	
	Subgrupo III   NVI = A-V Fiscal de Saúde	GASAS03-01	

<sup>1</sup> NVI = Nível de Vencimento Inicial



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

82

Subgrupo IV	NVI = A-VI		
Técnico(a) de Enfermagem		GASAS04-03	
Técnico(a) de Laboratório		GASAS04-04	
Subgrupo V	1.011,53		
Auxiliar de Enfermagem – PSF		GASAS05-01	
Auxiliar de Odontologia – PSF		GASAS05-02	
Subgrupo VI	NVI = B-III		
Citotécnico(a)		GASAS06-01	
Subgrupo VII	NVI = B-V		
Assistente Social		GASAS07-01	
Biomédico(a)		GASAS07-02	
Farmacêutico(a)		GASAS07-03	
Fisioterapeuta		GASAS07-04	
Nutricionista		GASAS07-05	
Psicólogo(a)		GASAS07-06	
Subgrupo VIII	NVI = B-VII		
Odontólogo(a)		GASAS08-01	
Subgrupo IX	NVI = C-I		
Enfermeiro(a)		GASAS09-01	
Subgrupo X	NVI = C-II		
Médico Especialista		GASAS10-02	
Médico Especialista (Ginecologista)		GASAS10-03	
Médico Especialista (Oftalmologista)		GASAS10-04	
Médico Veterinário		GASAS10-05	
Subgrupo XI	NVI = 3.409,31		
Médico Clínico Geral		GASAS11-01	
Subgrupo XII	NVI = 3.861,68		
Enfermeiro – PSF		GASAS12-01	
Subgrupo XIII	NVI = 4.413,34		
Odontólogo(a) – PSF		GASAS13-01	
Subgrupo XIV	NVI = 6.818,62		
Médico Clínico Geral – PSF		GASAS14-01	



**ANEXO II**

**TABELA DE PROGRESSÃO POR NOVA HABILITAÇÃO**

(Em conformidade com o §3º do Artigo 52 desta Lei)

<b>NÍVEL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>PERCENTUAL APLICADO</b>	<b>NOMECLATURA GRATIFICAÇÃO</b>
I	Ensino Fundamental Completo	---	
II	Ensino Médio ou Profissionalizante	10% a mais que o nível anterior.	VPNI - I
III	Curso Completo de Graduação compatível com o cargo ocupado, exceto de Licenciatura ou Profissional do Magistério	10% a mais que o nível anterior.	VPNI - II
IV	Curso de Pós-Graduação Completo compatível com o cargo ocupado, exceto de Licenciatura ou Profissional do Magistério.	15% a mais que o nível anterior.	VPNI - III

A



**ANEXO III**  
**TERMO DE OPÇÃO**

<b>PLANO DE CARGOS E CARREIRA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO</b>		
<b>NOME</b>	<b>MATRICULA</b>	
<b>CARGO</b>	<b>UNIDADE LOTAÇÃO</b>	
<b>UNIDADE PAGADORA</b>	<b>CIDADE</b>	<b>ESTADO</b>
Venho nos termos da Lei Ordinária nº 0994/2013, de 24 de Janeiro de 2013, observando o disposto em seu artigo ____, optar por integrar o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Tobias Barreto, na forma estabelecida pela Lei em referência.		
<b>LOCAL E DATA</b>	<b>RECEBIDO</b>	
_____ / ____ / _____	_____ / ____ / _____	
<b>ASSINATURA DO SERVIDOR</b>	<b>ASSINATURA DO SERVIDOR DA COMISSÃO</b>	
_____	_____	



**ANEXO IV**

**TABELA DE CORRELAÇÃO E ENQUADRAMENTO**

<b>CARGO ANTERIOR – PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS</b>		<b>ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA</b>	
<b>CÓD.</b>	<b>CARGO</b>	<b>CÓD.</b>	<b>CARGO</b>
<b>Grupo de Atividades Operacionais (GAO)</b>			
AO-10	Agente de Limpeza Pública	GAO01-01	Agente de Limpeza Pública
ATA-03 / CO-05	Agente de Serviços	GAO01-02	Agente de Serviços
AO-04 / CO-04	Auxiliar de Serviços Gerais	GAO01-03	Auxiliar de Serviços Gerais
CO-03	Merendeira	GAO01-04	Merendeira
AO-06	Carpinteiro	GAO02-01	Carpinteiro
AO-07	Eletricista	GAO02-02	Eletricista
AO-08	Encanador	GAO02-03	Encanador
AO-05	Pedreiro	GAO02-04	Pedreiro
AO-09	Pintor de Paredes	GAO02-05	Pintor
AO-03	Operador(a) de Máquinas	GAO03-02	Operador(a) de Máquinas
AO-01 / CO-01	Motorista I	GAO03-01	Motorista I
AO-02 / CO-02	Motorista II	GAO04-01	Motorista II
<b>Grupo de Atividades Técnico-Administrativas (GATA)</b>			
	Agente de Trânsito	GATA01-01	Agente de Trânsito
ATA-10	Fiscal de Obras	GATA02-01	Fiscal de Obras
ATA-09	Fiscal de Posturas	GATA02-02	Fiscal de Posturas
ATA-01 / CTA-01	Agente Administrativo	GATA02-03	Técnico(a) Administrativo
ATA-02 / CTA-02	Técnico Administrativo		
ATA-08	Fiscal de Tributos Municipais	GATA03-01	Fiscal de Tributos
<b>Grupo de Atividades Técnico-Especiais (GATE)</b>			
ATA-11	Técnico Agrícola	GATE01-01	Técnico(a) Agrícola
ATA-05	Técnico em Edificações	GATE01-02	Técnico(a) em Edificações
ATA-06	Topógrafo	GATE02-01	Topógrafo
CTA-04	Biblioteconomista	GATE02-02	Biblioteconomista
ATA-07	Arquiteto	GATE03-01	Arquiteto(a)
ATA-04	Engenheiro Civil	GATE03-02	Engenheiro(a) Civil
<b>Grupo de Atividades de Saúde e Assistência Social (GASAS)</b>			
AS-18	Agente Comunitário de Saúde	GASAS01-01	Agente Comunitário de Saúde – ACS
AS-19	Agente de Endemias	GASAS01-02	Agente de Combate de Endemias
AS-01	Auxiliar de Enfermagem	GASAS02-01	Auxiliar de Enfermagem
AS-07	Auxiliar de Odontologia	GASAS02-02	Auxiliar de Odontologia
AS-04	Fiscal de Saúde	GASAS03-01	Fiscal de Saúde
AS-02	Técnico de Enfermagem	GASAS04-01	Técnico de Enfermagem
AS-03	Técnico de Laboratório	GASAS04-02	Técnico de Laboratório
	Auxiliar de Enfermagem – PSF	GASAS05-01	Auxiliar de Enfermagem – PSF
	Auxiliar de Odontologia – PSF	GASAS05-02	Auxiliar de Odontologia – PSF
AS-11	Citotécnico	GASAS06-01	Citotécnico
AS-13	Assistente Social	GASAS07-01	Assistente Social
AS-10	Biomédico(a)	GASAS07-02	Biomédico(a)

A



**ESTADO DE SERGIPE**  
PODER EXECUTIVO  
Governo do Município de Tobias Barreto

86

AS-17	Farmacêutico(a)	GASAS07-03	Farmacêutico(a)
AS-12	Fisioterapeuta	GASAS07-04	Fisioterapeuta
CTA-03	Nutricionista	GASAS07-05	Nutricionista
AS-15	Psicólogo(a)	GASAS07-06	Psicólogo(a)
AS-06	Odontólogo (Dentista)	GASAS08-01	Odontólogo(a)
AS-05	Enfermeiro	GASAS09-01	Enfermeiro(a)
AS-09	Médico Especialista	GASAS10-01	Médico Especialista
	Médico Especialista (Ginecologista)	GASAS10-02	Médico Especialista (Ginecologista)
AS-14	Oftalmologista	GASAS10-03	Médico Especialista (Oftalmologista)
AS-16	Médico Veterinário	GASAS10-04	Médico Veterinário
AS-08	Médico Clínico Geral	GASAS11-01	Médico Clínico Geral
	Enfermeiro – PSF	GASAS12-01	Enfermeiro(a) – PSF
	Odontólogo – PSF	GASAS13-01	Odontólogo(a) – PSF
	Médico Clínico Geral – PSF	GASAS14-01	Médico Clínico Geral – PSF

A



**ANEXO V**

**TABELA DE TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO**

(Progressão Horizontal)

<b>CLASSE</b>	<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>
<b>A</b>	<b>0 a 3 anos</b>
<b>B</b>	<b>3 anos e um dia a 6 anos</b>
<b>C</b>	<b>6 anos e um dia a 9 anos</b>
<b>D</b>	<b>9 anos e um dia a 12 anos</b>
<b>E</b>	<b>12 anos e um dia a 15 anos</b>
<b>F</b>	<b>15 anos e um dia a 18 anos</b>
<b>G</b>	<b>18 anos e um dia a 21 anos</b>
<b>H</b>	<b>21 anos e um dia a 24 anos</b>
<b>I</b>	<b>24 anos e um dia a 27 anos</b>
<b>J</b>	<b>27 anos e um dia a 30 anos</b>
<b>K</b>	<b>30 anos e um dia a 33 anos</b>
<b>L</b>	<b>Acima de 33 anos</b>



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PODER EXECUTIVO**

Governo do Município de Tobias Barreto

**ANEXO VI**

**TABELA ANALÍTICA DOS VENCIMENTOS**

GRUPO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS (GAO)												
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Subgrupo I	678,00	681,05	684,12	687,19	688,57	689,95	691,33	692,71	694,09	695,48	696,87	98,27
Subgrupo II	729,25	732,53	735,83	739,14	740,62	742,10	743,58	745,07	746,56	748,05	749,55	751,05
Subgrupo III	838,64	842,41	846,20	850,01	851,71	853,42	855,12	856,83	858,55	860,26	861,98	863,71
Subgrupo IV	1.109,10	1.114,09	1.119,10	1.124,14	1.126,39	1.128,64	1.130,90	1.133,16	1.135,43	1.137,70	1.139,97	1.142,25

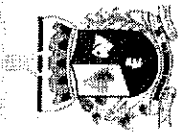
GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS (GATA)												
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Subgrupo I	729,25	732,53	735,83	739,14	740,62	742,10	743,58	745,07	746,56	748,05	749,55	751,05
Subgrupo II	964,45	968,79	973,15	977,53	979,48	981,44	983,41	985,37	987,34	989,32	991,30	993,28
Subgrupo III	1.109,10	1.114,09	1.119,10	1.124,14	1.126,39	1.128,64	1.130,90	1.133,16	1.135,43	1.137,70	1.139,97	1.142,25

GRUPO DE ATIVIDADES TÉCNICO-ESPECIAIS (GATE)												
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Subgrupo I	1.109,10	1.114,09	1.119,10	1.124,14	1.126,39	1.128,64	1.130,90	1.133,16	1.135,43	1.137,70	1.139,97	1.142,25
Subgrupo II	1.259,33	1.265,00	1.270,69	1.276,41	1.278,96	1.281,52	1.284,08	1.286,65	1.289,22	1.291,80	1.294,38	1.296,97
Subgrupo III	2.283,87	2.294,15	2.304,47	2.314,84	2.319,47	2.324,11	2.328,76	2.333,42	2.338,08	2.342,76	2.347,44	2.352,14

*A*

*R*





# ESTADO DE SERGIPE

## PODER EXECUTIVO

Governo do Município de Tobias Barreto

GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL (GASAS)													
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	
Subgrupo I	678,00	681,05	684,12	687,19	688,57	689,95	691,33	692,71	694,09	695,48	696,87	698,27	
Subgrupo II	729,25	732,53	735,83	739,14	740,62	742,10	743,58	745,07	746,56	748,05	749,55	751,05	
Subgrupo III	838,64	842,41	846,20	850,01	851,71	853,42	855,12	856,83	858,55	860,26	861,98	863,71	
Subgrupo IV	964,45	968,79	973,15	977,53	979,48	981,44	983,41	985,37	987,34	989,32	991,30	993,28	
Subgrupo V	1.011,53	1.016,08	1.020,65	1.025,25	1.027,30	1.029,35	1.031,41	1.033,47	1.035,54	1.037,61	1.039,69	1.041,77	
Subgrupo VI	1.124,40	1.129,46	1.134,54	1.139,65	1.141,93	1.144,21	1.146,50	1.148,79	1.151,09	1.153,39	1.155,70	1.158,01	
Subgrupo VII	1.410,82	1.417,17	1.423,55	1.429,95	1.432,81	1.435,68	1.438,55	1.441,43	1.444,31	1.447,20	1.450,09	1.452,99	
Subgrupo VIII	1.769,27	1.777,23	1.785,23	1.793,26	1.796,85	1.800,44	1.804,04	1.807,65	1.811,27	1.814,89	1.818,52	1.822,16	
Subgrupo IX	1.792,74	1.800,81	1.808,91	1.817,05	1.820,69	1.824,33	1.827,98	1.831,63	1.835,29	1.838,96	1.842,64	1.846,33	
Subgrupo X	2.023,46	2.032,57	2.041,71	2.050,90	2.055,00	2.059,11	2.063,23	2.067,36	2.071,49	2.075,63	2.079,79	2.083,94	
Subgrupo XI	3.409,31	3.424,65	3.440,06	3.455,54	3.462,45	3.469,38	3.476,32	3.483,27	3.490,24	3.497,22	3.504,21	3.511,22	
Subgrupo XII	3.861,68	3.879,06	3.896,51	3.914,05	3.921,88	3.929,72	3.937,58	3.945,45	3.953,34	3.961,25	3.969,17	3.977,11	
Subgrupo XIII	4.413,34	4.433,20	4.453,15	4.473,19	4.482,13	4.491,10	4.500,08	4.509,08	4.518,10	4.527,14	4.536,19	4.545,26	
Subgrupo XIV	6.620,02	6.649,81	6.679,73	6.709,79	6.723,21	6.736,66	6.750,13	6.763,63	6.777,16	6.790,71	6.804,30	6.817,90	

Memória de cálculos:

1 - O intervalo entre as classes é de 0,45 (zero vírgula quarenta e cinco por cento) para a Classe I (A a D), 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para a Classe II (E a H) e 0,20% (zero vírgula vinte por cento) para a Classe III (I a L);



**ANEXO VII**

**FORMULÁRIO DE DESCRIÇÃO DE CARGO**

DENOMINAÇÃO DO CARGO:	
JORNADA DE TRABALHO:	NÍVEL DE VENCIMENTOS:
GRUPAMENTO DE ATIVIDADE:	SUBGRUPO:
<b>REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO</b>	
ESCOLARIDADE:	
CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:	
HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:	
OUTROS REQUISITOS:	
<b>DESCRIÇÃO SUMÁRIA</b>	
<b>DESCRIÇÃO DETALHADA DE ATIVIDADES</b>	
<b>ANÁLISE E ESPECIFICAÇÕES</b>	
REQUISITOS FÍSICOS	
REQUISITOS MENTAIS	

A